

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO Nº:10183/000.753/93-87
RECURSO Nº: 02.971
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1990
RECORRENTE: POSTOS DE SERVIÇOS MÁXIMOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CUIABÁ
SESSÃO DE :14/NOVEMBRO/96
ACÓRDÃO Nº: 103-18.072

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **POSTOS DE SERVIÇOS MÁXIMOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10183/000.753/93-87
ACÓRDÃO Nº: 103-18.072
RECURSO Nº.: 02.971
RECORRENTE: POSTOS DE SERVIÇOS MÁXIMOS LTDA.

RELATÓRIO

Postos de Serviços Máximos Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/04.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de Contribuição Social, decorrente de fiscalização de imposto de renda, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, bem como insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10183/000752/93-14, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 109.127 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, quando da cobrança dos juros de mora, conforme Acórdão nº 103-18.016, de 12/11/96.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10183/000.753/93-87
ACÓRDÃO Nº: 103-18.072

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD na cobrança dos juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR
